



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 82 /2020

Sessão: 03ª Sessão Ordinária Virtual de 15 de julho de 2020

Processo Nº 1/1736/2016

Auto de Infração Nº: 1/201600003

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: A. PINHEIRO COM. CONSTR. LTDA – 06387793-7

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Operações de locação e venda de bem. Trânsito Livre e Efetiva venda de bem. ICMS DIFAL. Retorno a 1ª Instância.

1. Documento fiscal de nº 10 emitido em 18/12/2015, referente a suposta operação de locação de bem destinada à pessoa física no estado do Pará. 2. Incompatibilidade com a operação e omissão da real operação de venda evidenciada no caderno probatório. 3. Inidoneidade da NF nº 10 emitida com fins de fugir ao pagamento de ICMS DIFAL. 4. Não referendada a decisão monocrática de nulidade. 5. Reexame necessário provido, com **retorno dos autos a 1ª instância** para proferir novo julgamento, nos termos do do art. 85 da Lei 15.614/14. 6. Decisão por unanimidade conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra chave: ICMS. Documento Fiscal. Inidôneo. DIFAL. Decisão. Primeira instância. Reexame necessário. Retorno.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.
CONFORME TOAF 201512281, A MERCADORIA ESTAVA SENDO TRANSPORTADA *PI* O ESTADO DO PARÁ, ACOBERTADA PELA NF 10, EMITIDA EM 16/12/2015, PELA EMPRESA F.G.A DE SOUZA, DE MOSSORÓ-RN. PORÉM, VERIFICOU-SE QUE A MESMA MERCADORIA FOI ADQUIRIDA PELA EMPRESA A. PINHEIRO LTDA, DE FORTALEZA-CE, CF. NF 13386, EMITIDA EM 18/12/2015. DESSE MODO, A NF 10 É INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO. OBS: VER INFORM. COMPLEMENT.

Auto de Infração cobrando ICMS no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais) e multa no valor R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). Período da infração: 01/16, tendo como dispositivo infringido art. 276-A e 276-G do Dec. 24569/97 e penalidade nos termos do art. 127 c/c art. 131 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma, resumidamente, que diante da análise de toda documentação apresentada, constata-se que a nota fiscal número 10 é inidônea, por ter sido emitida para simular uma operação de locação da empresa F.G.A. para uma pessoa física no Estado do Para, e que o adquirente do bem, e portanto responsável pelo pagamento do imposto, é a empresa cearense A PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA ME, sujeito passivo do Auto de Infração e que não fosse a iniciativa da fiscalização em investigar a efetiva origem das mercadorias, as informações falsas constantes da nota fiscal 10 teriam sido tomadas como verdadeiras, o que resultaria numa não incidência de ICMS.

Relata que no dia 19 de dezembro de 2015 os agentes fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceara, lotados no Posto Fiscal de Baraúnas, receberam a nota fiscal eletrônica de número 10, emitida em 16/12/2015, pela empresa F.G.A. De Souza - ME, CNPJ 21.218.196/0001-65, cadastrada no endereço Rua Princesa Isabel, 163, Doze Anos, Mossoró-RN, a fim de acobertar suposta operação de remessa de bem em locação (Escavadeira Hidráulica modelo XE215C, chassi XUG0021CJDKA04342), destinado a uma pessoa física (Rallyson Santiago da Silva - CPF: 046.377.294-67) no Estado do Para. Todavia, além da referida nota fiscal perceberam haver, dentro de um envelope, a nota fiscal eletrônica 13386, emitida em 18/12/2015, pela empresa XCMG Brasil Industria Ltda, CNPJ 14.707.364/0001-10, situada a Rod. BR 381, Km 854, s/n, cx postal 1037, Pouso Alegre - MG. Nota fiscal essa que se tratava de venda da mesma escavadeira hidráulica (mesmo chassi) constante da nota fiscal nº 10, mas como destinatário do bem a empresa A PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ 11.248.656/0001-44, IE 06.387.793-7, situada à Rua Getúlio Vargas, 1732, Parque Santa Rosa, Fortaleza - CE. Continua a informar que, quando questionado sobre a origem e o destino do bem, o motorista respondeu que estaria vindo de Mossoró - RN, se direcionando ao Estado do Para e não portando outro documento quando solicitados o respectivo contrato de locação.

Aduziu, ainda a autoridade fiscal, que estranhou o fato de a venda ter sido em 18/12/15, às 17:00hs, conforme NFe 13386 e na manhã do dia seguinte o bem já estar na entrada do território Cearense, abrindo, em 19/12/15, Termo de Retenção de mercadorias e documentos fiscais nº 21058955 com fins de a apresentação dos documentos comprobatórios da operação, tendo como sujeito passivo a empresa XCMG. Informa que a referida empresa por telefone deu explicação de que o bem saíra, efetivamente, da empresa Jodiesel, de Parnamirim-RN, pois lá estava em consignação conforme nota fiscal 11287 do dia 14/07/2015, mas que foi realizada a devolução simbólica no dia 16/12/2015 através da nota fiscal 189 e, no dia 18/12/2015, o bem foi faturado à empresa A.Pinheiro Ltda. através da nota fiscal 13386, também afirmando desconhecerem suposta transação entre as empresas A PINHEIRO e a empresa F.G.A de Souza, ainda relata que a empresa XCMG enviou cópias dos citados documentos fiscais por e-mail e de instrumento particular de compra e venda avençado tendo como contratante a empresa A. Pinheiro e como contratada a empresa XCMG.

Relata, ainda, que se intentou por diversas vezes o contato com a empresa A PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA ME, através de todos os telefones informados no cadastro, não se obtendo sucesso, entrando em contato com o supervisor do Núcleo de Execução da Parangaba, órgão local de seu domicílio fiscal, solicitando apoio daquela Unidade com fins de visita "in loco" junto a citada empresa constatando-se sua inatividade e a relacionando, em seguida, em Edital. Explicita, de igual modo, que no dia 22 de dezembro de 2015, fora feita uma diligencia no endereço da empresa F.G.A., a Rua Princesa Isabel, 163, Bairro Doze Anos, em Mossoró-RN, todavia não se localizando a referida empresa e que em conversa com alguns comerciantes daquela rua ninguém soube informar de sua existência. Ressalta que no mesmo dia 22/12/2015 compareceu ao posto fiscal determinada pessoa informando ser contador contratado pela empresa F.G.A trazendo dois contratos de comodato, sendo um entre as empresas A PINHEIRO e F.G.A., e outro entre a F.G.A. e o Rallyson Santiago, ambos datados de 19/12/15 e com firmas reconhecidas no Segundo Ofício de Notas de Mossoró, em 22 e 21 de dezembro de 2015, respectivamente, apresentando, ainda, outra nota fiscal de remessa em locação da F.G.A. para o citado Rallyson Santiago, com data de 22 de dezembro, com intenção de substituição da referida nota fiscal nº 10 de 16/12/2015 (nota essa que fora tornada inidônea) que fora emitida antes mesmo da venda do bem. Questionado sobre o endereço cadastral da empresa F.G.A., que não foi encontrada na diligencia realizada, o contador informou também não saber sua localização.

Em análise da documentação apresentada posteriormente à retenção dos documentos e mercadoria, a autoridade fiscal aduz que, quanto à NF 13386 de 18/12/15, referente a alegada venda da empresa XCMG a A.Pinheiro de uma Escavadeira Hidráulica Esteira (chassi XUG0215CJDKA04342), afirma que não há qualquer informação nos dados adicionais sobre a saída efetiva do bem ter se dado da empresa Jodiesel, em Parnamirim-RN. Pertinente à NF 11287 de 14/07/15, de alegada remessa do bem em consignação da empresa mineira XCMG a empresa potiguar Jodiesel, que a mesma fora enviada por e-mail após a retenção da mercadoria, juntamente com a NF nº 189, para se

justificar que o bem dera saída efetiva pela referida empresa Joediesel (Paranamirin – RN) e não pela empresa mineira XCMG (Pouso Alegre – MG). Diz mais, que em referência à NF nº 189, de alegada operação de devolução de bem recebido em consignação pela empresa Joediesel, não constar nenhuma informação no campo dados adicionais indicando tratar-se devolução simbólica. E quanto a NFº 10, de 16/12/15, objeto da autuação, para acobertar uma suposta remessa em locação, pela empresa potiguar F.G.A., de uma Escavadeira Hidráulica (a mesma adquirida pela empresa cearense A PINHEIRO) a uma pessoa física (Rallyson Santiago da Silva) no Estado do Pará, ressalva que o valor desta nota fiscal é de R\$ 200.000,00, diferente, portanto, do valor real do bem descrito na NF nº 13386 (R\$ 330.000,00) e que, ademais, a data de emissão da nota nº10 é 16/12/2015 anterior à data de aquisição do bem, 18/12/15, pela empresa A.PINHEIRO descrita na NF nº 13386, completando, ao aduzir não haver qualquer nota fiscal de remessa da empresa A.Pinheiro para a empresa F.G.A a comprovar a propriedade ou posse do bem pela citada empresa potiguar F.G.A. E quanto à emissão da NF nº 22, de 22/12/15, o fora com fins de substituição da NF nº 10, objeto da autuação, sendo assim desconsiderada haja vista ter sido emitida após iniciada a ação fiscal.

No que se refere ao contrato de comodato entre A. Pinheiro e F.G.A .Souza e o contrato também de comodato entre F.G.A Souza e Rallysson Santiago, ambos de 19/12/15, apresentados em 22/12/15, disserta que constam erros e omissões que os invalidam. Sendo que no citado contrato entre A.Pinheiro e F.G.A Souza não contém informação sobre quem são os representantes legais das empresas que assinam o contrato, sendo denominados apenas de COMODANTE e COMODATARIO, além de que a assinatura do representante legal da A. PINHEIRO (comodante) difere entre os contratos de comodato e de compra e venda do bem (apresentado pela empresa XCMG). Relativo ao segundo contrato de comodato entre F.G.A Souza e Rallysson Santiago, o reconhecimento das firmas no Segundo Ofício de Notas de Mossoró-RN também se dera no dia 21 de dezembro, portanto após o início da ação fiscal, e, ademais, não havendo a informação sobre quem é o representante legal da empresa F.G.A. de Souza, definindo-o apenas como COMODANTE.

Ao final, complementa que no dia 25 de dezembro de 2015 foi feita a alteração do sujeito passivo do Termo de Retenção 20158955, sendo imputada a responsabilidade ao Sujeito Passivo A. PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA ME e que expirado o prazo de 03 dias do Termo de Retenção nº 20158955, contados a partir do dia 28 de dezembro, lavramos no dia 02 de janeiro de 2016 o Auto de Infração 201600003-0.

Irresignado com a autuação o contribuinte interpõe impugnação fiscal, tendo a autoridade julgadora decidiu pela nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acatando os argumentos da impugnante entendendo que a autoridade fiscal diante dos indícios deveria ter dado a espontaneidade para a mesma prestar eventuais esclarecimentos ou fornecer elementos sobre a matéria em questão. Afirma, ainda, que a autoridade

fazendária deixou de registrar nota fiscal idônea (NF nº 13.386), em operação de aquisição interestadual de bem do ativo imobilizado que fora desconsiderada pela autoridade fazendária após eleger ao status de documento fiscal principal objeto da autuação outra nota fiscal de nº 10 (remessa de bem para locação), relacionada a operações entre terceiros, documento fiscal este declarado inidôneo. Assim considerado, entende que a NF-e nº 13.386 é idônea e preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia e que não havia óbice para a fiscalização registra-la no SITRAM, identificando a empresa A. Pinheiro, contribuinte cearense, como responsável tributário.

Razão da decisão de nulidade fora interposto devido Reexame Necessário nos termos do art. 104 da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo retorno do feito à instância monocrática aduzindo, em resumo, que o agente fiscal descreveu de forma minuciosa os fatos e circunstâncias e tendo embasado com provas todas as informações necessárias que levaram a conclusão de que a NF-e nº 10 foi emitida em 16/12/2015 para simular uma operação de trânsito livre, com a natureza da operação de remessa de bem em locação originada de Mossoró- RN com destino a pessoa física do Pará. Reforça que a ação fiscal foi desencadeada em razão de ter o agente fiscal se deparado com outro documento fiscal (NF-e nº 13.386) guardado num envelope, emitido em 18/12/2015, no qual acobertava o mesmo bem descrito na NF-e nº 10, uma vez que se referia a um bem identificado com o mesmo modelo e chassi (Escavadeira Hidráulica Esteira) e que o mesmo bem estava sendo objeto de operações diferentes, vez que a NF-e nº 10 emitida em 16/12/2015 se referia a remessa de bem para locação cujo emitente é contribuinte do RN e o destinatário é pessoa física do Pará e a NF-e nº 13.386 foi emitida em 18/12/2015 por contribuinte de Minas Gerais, com venda destinada a contribuinte no Ceará.

Também ressalta que o agente fiscal empreendeu esforços com o fito de solicitar documentos que comprovassem a efetividade da última operação de venda para contribuinte do estado do Ceará, constatando-se a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 20158955 (fls. 13) elegendo como responsável a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, emitente da NF-e nº 13.386, a qual apresentou a documentação necessária para comprovar que o bem foi remetido em consignação mediante a NF nº 11.287 para empresa JODIESEL em Parnamirim-RN, sendo devolvida no dia 16/12/2015 para a empresa remetente, conforme NF-e nº 189, e assim posto, não restaram dúvidas para o agente fiscal de que a empresa mineira era a proprietária do bem, depreendendo-se o reconhecimento da operação de venda do bem (NF-e nº 13.386), cujo destinatário é a empresa cearense A. Pinheiro. Todavia, complementa, que no tocante a NF nº 10, depreende-se que, as provas e justificativas apresentadas pelo representante (contador) da empresa F.G.A (Mossoró-RN), que apresentara dois contratos de comodato e a NF-e nº 22, datados posteriormente ao início da ação fiscal, na tentativa de embasar a operação de remessa em locação, do citado bem, são insuficientes para validar a operação e o documento fiscal de nº 10.

Acrescenta, ademais, que a fiscalização não elegeu a NF n° 10 como principal para desqualificá-la, o que ocorreu de fato é que não há suporte comprobatório para validar a operação nela declarada, uma vez que o remetente não comprovou a posse ou propriedade do bem, pelo contrário, a documentação apresentada pela empresa mineira foi suficiente para ratificar a operação de venda (NF-e n° 13.386), cuja adquirente é o sujeito passivo da autuação. Ao final, opina que o agente fiscal agiu de forma correta ao declarar a inidoneidade da NF-e n° 10, visto que acobertava uma operação de trânsito livre, sem incidência de ICMS (remessa para locação com destino a pessoa física), quando efetivamente o bem transportado (escavadeira hidráulica) se destinava a empresa cearense.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal, a infração consiste em inidoneidade de documento fiscal (NFe nº 10 de 16/12/2005), em face de constatação pela autoridade fiscal de a mesma ter sido emitida para simular uma operação de locação de uma escavadeira da empresa F.G.A. Souza, situada em Mossoró, para uma pessoa física no Estado do Pará, sendo que o adquirente do bem, e portanto responsável pelo pagamento do imposto (ICMS DIFAL) que seria devido na operação de aquisição, seria a empresa cearense A PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA ME, situada em Fortaleza, sujeito passivo do Auto de Infração.

Em primeira instância a autoridade julgadora singular decidiu pela nulidade deduzindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendendo que a autoridade fiscal diante dos indícios deveria ter dado a espontaneidade para a mesma prestar eventuais esclarecimentos ou fornecer elementos sobre a matéria em questão. Se funda sua decisão no fato de que a autoridade fiscal deixou de registrar nota fiscal idônea (NF nº 13.386), em operação de aquisição interestadual de bem do ativo imobilizado a qual fora desconsiderada pela referida autoridade fiscal após eleger ao status de documento fiscal principal objeto da autuação outra nota fiscal de nº 10 (remessa de bem para locação), relacionada a operações entre terceiros, documento fiscal este declarado inidôneo.

Dos autos, conforme muito bem assentado no parecer, vislumbra-se a descrição minudente das circunstâncias em que se deram os fatos até a conclusão pela fiscalização de inidoneidade da nota fiscal de nº 10 de 16/12/05, referente a suposta operação de remessa de bem em locação, emitida na cidade de Mossoró pela empresa F.G.S Souza, para trânsito livre nesse estado, destinada pessoa física de Rallysson Santiago no estado do Pará. O relato contido no bojo desse processo é suficiente claro na compreensão de que a ação fiscal foi desencadeada em razão de ter o agente fiscal se deparado com outro documento fiscal (NF-e nº 13.386) guardado em envelope, emitido em 18/12/2015, no qual acobertava operação de venda do mesmo bem descrito na NF-e nº 10, uma vez que se referia à Escavadeira Hidráulica Esteira. Daí chamar a atenção da autoridade fiscal o mesmo bem (igual modelo e chassi) estar sendo objeto de duas operações diferentes, vez que a NF-e nº 10 emitida em 16/12/2015 se referia a remessa de bem para locação cujo emitente é contribuinte do RN e o destinatário é pessoa física do Pará e a NF-e nº 13.386 foi emitida em 18/12/2015 por contribuinte de Minas Gerais (XCMG Brasil Industria Ltda.) com venda destinada a contribuinte no Ceará (A PINHEIRO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA ME).

Nesse passo, sem receio de engano, o agente fiscal empreendeu os esforços necessários para a compreensão das operações e comprovação da efetividade da venda para contribuinte do estado do Ceará, tomando a devida precaução de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 20158955 (fls. 13) elegendo como responsável a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, emitente da NF-e nº 13.386. Assim, pois, nos autos se verifica que a citada empresa mineira apresentara documentação

necessária para comprovar que o bem anteriormente à venda ao contribuinte cearense, fora remetido em consignação mediante a NF nº 11.287 para empresa JODIESEL sediada em Parnamirim-RN, com operação de devolução simbólica à remetente mineira no dia 16/12/2015 conforme NF-e nº 189, quando da ocorrência da efetiva venda. Com efeito, não remanescem hesitações de que a empresa mineira XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA era a real proprietária do bem, depreendendo-se o reconhecimento da operação de venda realizada pela mesma mediante a emissão da NF-e nº 13.386 de 18/12/2015, cujo destinatário e adquirente se cingiu na empresa cearense A. PINHEIRO COMÉRCIO E CONSTRUTORA.

É fato de logo perceptível que a nota fiscal de nº 10, emitida para suportar pretensa operação de locação do bem objeto da autuação se dera em 16/12/15 e a operação de venda do bem, comprovada pela nota fiscal de nº 13.386, ocorrera em 18/12/2015. Portanto, salta aos olhos que a venda real ocorrera posterior a suposta operação de locação a qual se vislumbrava o trânsito livre nesse estado sem incidência do ICMS DIFAL devido.

Há de se ressaltar, ainda, que a tentativa infrutífera de transparecer caráter de legalidade formal à NF nº 10, restou objetada ante as provas coligidas aos autos e desconformes justificativas apresentadas, inicialmente por suposto representante (contador) da empresa F.G.A (Mossoró-RN), sem comprovação para tanto a qual também não conhecia, conforme consta nos autos, do endereço da referida empresa FGA remetente do bem em suposta operação de locação do bem à pessoa física no estado do Pará. Seja também pela apresentação de dois contratos de comodatos, entre A. Pinheiro e F.G.A Souza e desta com Rallysson Santiago, ambos de 19/12/15, apresentados em 22/12/15, após o início da ação fiscal, constando expressos erros e omissões que os invalidam. Seja, ainda, pela emissão da NF-e nº 22 em 22/12/15, datada posteriormente ao início da ação fiscal, com expressa tentativa de embasar a operação de remessa em locação do citado bem objeto da autuação. Sequer apresentou-se documento fiscal de remessa do referido bem pela empresa cearense adquirente A. PINHEIRO COM. E CONSTRUTORA para a empresa potiguar F.G.A Souza, a qual supostamente teria realizado a operação de locação da citada escavadeira, para que se desse amparo a pretenso contrato de comodato apresentado entre as duas citadas empresas.

Assim considerado, ante os fatos narrados, não há suporte probatório de validação da NFe nº 10 em face da operação nela declarada, restando explícita, pois, a ausência de eficácia do referido documento fiscal e notada incompatibilidade com a operação efetivamente realizada (venda do bem), traduzindo-se tal conduta ainda de emissão de documento fiscal com omissão da operação real ocorrida, com fins de simulação para fugir ao pagamento de imposto por diferencial de alíquota devido, tudo nos termos do art. 131, caput e incisos I e II do Dec. 24.569/97, de sorte que à autoridade julgadora de primeira instância não haveria outra decisão que não a de se declarar a inidoneidade da NFe nº 10 objeto da autuação, salvo outra compreensão a ser proferida em novo julgamento.

Ante o exposto, entendemos não prosperar a decisão exarada em primeira instância, portanto devendo ser anulada, por haver nos autos elementos necessários para se verificar a infração, com vasto caderno probatório, não havendo que se falar em indícios da autuação e nem tampouco de se aventar hipótese de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto o autuado ter apresentado suas contraditas à autuação quando da impugnação, evidenciando explícita compreensão do que se lhe estava sendo imputado e, bem assim, delineando argumentação defensiva em aspectos meritórios e de preliminar de nulidade com vistas a invalidade do lançamento de ofício em tablado.

Nesse ínterim, dou provimento ao Reexame Necessário interposto e nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14, não acolho a decisão singular exarada, entendendo pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento inerente à matéria vergastada.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e Recorrido: A. PINHEIRO COM. CONSTR. LTDA – 06387793-7.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para apurar a questão, não tendo ocorrido nenhum tipo de cerceamento do direito de defesa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.08.28 10:46:15 -03'00'


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
28/08/2020

Henrique José Leal Jereissati
Uchôa Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2020.07.27 18:47:05 -03'00'

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro